

Família multiespécie: análise da (in)viabilidade de tutelar judicialmente questões de guarda, ajuda de custos e convivência de animais de estimação em face de divórcio ou dissolução de união estável¹

Juliana Pastre Posser²

Resumo: O estudo da (in)viabilidade de tutelar judicialmente questões referente à animais de estimação se justifica diante das visíveis mudanças ocorridas no campo do Direito de Família, com ênfase cada vez maior à jurisprudência. Com efeito, é possível analisar – mesmo que timidamente - o crescente número de demandas no Judiciário para resolver questões envolvendo animais sencientes. Existe uma lacuna na legislação, visto que, por ocasião do Código Civil de 2002, não há previsão legal para resolver disputas entre pessoas envolvendo a relação com o animal e o propósito de oferecer carinho, amizade e afeto, e não tê-lo como um patrimônio. Diante disso, o julgador tem-se decidido à luz da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito visando a resolução de conflitos dentro de processos de divórcio ou dissolução de união estável. Dessa forma, com esta possibilidade de aplicação – conforme preceitua o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) – se faz necessária uma análise acerca das implicações e viabilidades, negativas ou positivas, que daí podem advir, culminando em uma nova legislação abarcando tais transformações sociais.

Palavras-chave: Animal de estimação; Família multiespécie; Ruptura de relações afetivas.

Introdução

O presente artigo visa analisar a constante mudança familiar: a evolução das famílias reflete o relacionamento de seus membros, seus afetos e suas necessidades e o surgimento de famílias multiespécies, nova estrutura familiar - crescente vínculo entre humanos e animais (não humanos). Assim, vê-se comum a busca ao Judiciário para regulamentação de guarda, alimentos e convivência de animais de estimação em face dos processos de divórcio ou dissolução de uniões estáveis.

Diante da falta de legislação sobre os cuidados com os animais de estimação, o Judiciário tem avançado no trato dessas demandas, principalmente fazendo analogia ao Direito das Famílias para identificar a fiscalização e a visitação de animais domésticos. No entanto, a omissão de dispositivos legais tem causado insegurança jurídica, pois os juízes nacionais

¹ Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Marlova Stawinski Fuga, no ano de 2024.

² Acadêmica do Curso de Direito da Escola de Ciência Jurídicas da Universidade de Passo Fundo (UPF).

julgam com base em seus próprios conceitos, e a base de aplicação da atual situação jurídica dos animais não é condizente com o amparo sob a ótica da posse - surgindo um novo conceito de família denominado como multiespécie: pensado para manter o vínculo afetivo e amoroso de seus tutores com seus bichos de companhia.

Dessa forma, é fundamental que o juiz atue de acordo com os interesses das partes e do animal de estimação (conforme o bem-estar animal) até que essa realidade seja alcançada, adequando-se às novas configurações familiares e aplicando analogamente o instituto do bem-estar (guarda), convivência e alimentação ou ajuda de custos dos *pets* - com os ajustes necessários dependendo do caso concreto e do tipo de animal.

1 Do conceito de família multiespécie e a personalidade jurídica dos animais de estimação

O conceito de família está em permanente evolução. Sobrevém uma perspectiva em cada grau social. Com mudanças ao longo da história, a visão clássica (um genitor provendo o sustento de uma família e uma mãe submissa rodeada de filhos consanguíneos) se tornou totalmente ultrapassada pelas conjunturas globais e pelo princípio da dignidade da pessoa humana, provendo uma visão mais abrangente e menos preocupada com suas formas.

Hoje, devido ao ingresso da mulher no campo profissional, há variadas definições e modelos de famílias, construindo remodelações progressivas e intensas, contribuindo com novas alterações identitárias.

Apesar de haver novas identificações, para a autora Maria Berenice Dias (2016, p.50), o conceito dado para a família não é o ideal. Segundo ela, o ordenamento jurídico precisa de uma reforma, uma dilatação, já que se encontra em desconformidade com a realidade atualmente vivida. A citada doutrinadora reitera que nas relações familiares, em que há amor e afeto, legislar sobre se torna um afazer extremamente difícil - pois ali deve haver maiores cuidados.

A autora, em suas palavras, tem completa razão - as formas familiares se alteram em instantes, diferente da lei. A legislação, por muitas vezes, fica para trás devido ao ritmo evoluído da sociedade - dessa forma, ocasionam normas atrasadas, por serem normas objetivas e fechadas.

De encontro com Maria Berenice Dias, o autor Flávio Tartuce (2017, p.29) afirma que a família não pode mais ser caracterizada pelo fator biológico e que a afetividade é um princípio familiar. Segundo ele, o modelo científico já é ineficiente, pois a precisão absoluta da origem

genética não é cabal para fundamentar a filiação, uma vez que há outras convicções que passaram a ganhar o campo das relações humanas.

Assim, como o artigo 226 da Constituição Federal Brasileira de 1988 não é taxativo e assume tão somente uma finalidade explicativa, isto permitiu que se avultassem o modelo familiar típico para que outras relações tivessem maior espaço.

Com a elevação social, permitiu-se englobar algumas modalidades no conceito de família. Vale ressaltar que a família nuclear é compreendida de forma estrita, sendo composta por pais e filhos, e a família extensa é composta, também, por avós, tios, primos e demais relações de parentesco (Menezes, 2020).

Na contemporaneidade, há diversificados núcleos de famílias, as quais são classificadas como: Família Matrimonial - que há o efetivo ato contratual do casamento - e a Família Informal - formada pela união estável. A Família Monoparental é constituída por qualquer um de seus progenitores com seu filho (se tem como exemplo mãe solteira e seu filho). Já a Família Anaparental não possui a figura dos genitores, os irmãos tornam-se responsáveis uns pelos outros, enquanto que a Família Reconstituída são pais separados, com descendentes, que começam a viver com outra pessoa, também com filhos. A Família Unipessoal cumpre uma função jurídica importante por se tratar de pessoas que vivem sozinhas (pessoas solteiras, viúvas ou separadas). Também há a família Paralela - o indivíduo mantém, em concomitância, duas relações afetivas e a Família Eudemonista, formada unicamente pelo afeto e solidariedade de um indivíduo com o outro, tendo como objetivo principal sua felicidade. Ademais, o núcleo formado por casais do mesmo sexo constitui a família Homoafetiva. E, há alguns anos, houve o reconhecimento da família Poliafetiva: formada, geralmente, por trios (sendo uma mulher com dois homens ou um homem com duas mulheres), residindo na mesma morada, vivendo de forma conjugal (Oliveira, 2018).

Como a linguagem condiciona o pensamento, é necessário subtrair qualquer adjetivação ao substantivo família e simplesmente denominar famílias. Desse modo, a expressão Direito das Famílias é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenham a formação que tiver (Dias, 2023, p.38).

Hoje, a principal inclinação para estabelecer uma família é o afeto. Há casais que se unem e simplesmente não desejam possuir uma descendência humana - e, como ninguém consegue viver sem receber ou dar afeto por muito tempo, a alternativa mais comum é que pessoas criem vínculos com animais, por muitas vezes e o mais comum, cachorros e gatos. Porém, a afetividade vai além e o vínculo pode se estender a outros animais de maior porte, como cavalos.

Surge, portanto, a família multiespécie - de forma análoga ao que denominamos como grupo multiespécie, é o grupo familiar que reconhece ter como seus membros os humanos e os animais de estimação em convivência respeitosa. (Faraco, 2008, p.37).

Enfatiza-se que a relação do humano com outros animais foi se tornando tão complexa que, hoje, há todo um círculo voltado para o bem-estar animal e para atender as necessidades de seus tutores – que gradualmente possuem o desejo de assemelharem seus animais de estimação como se seus descendentes fossem. Além disso, a companhia dos animais possui um maior significado para estas famílias: promovem participação social entre os indivíduos, acarretam benefícios econômicos para diversos ramos comerciais com a adição de ética, cautela e compromissos de seus tutores - traço comum em relações familiares.

Neste ponto, pesquisas evidenciam que o Brasil tem registrado um acréscimo nos números de lares em que há animais de estimacões, sendo tal percentual, atualmente, maior do que o de residências em que habitam crianças. Revelou a pesquisa (IPB, 2021) que o país encerrou o ano de 2021 com 149,6 milhões de animais de estimação, um aumento de 3,7% sobre os 144,3 milhões do ano de 2020. Os cães lideram o ranking, com 58,1 milhões de indivíduos. As aves canoras vêm em segundo, com 41 milhões. Os gatos figuram em terceiro lugar, com 27,1 milhões, seguidos de perto pelos peixes (20,8 milhões). E depois vêm os pequenos répteis e mamíferos (2,5 milhões). Em contrapartida, o número de crianças nos lares brasileiros vem diminuindo e, segundo o mesmo Instituto, os brasileiros de 0 a 14 anos somam apenas 40,1 milhões (19,8%) de pessoas.

Considerando a evolução do conceito de família e a sua submissão à ordem constitucional, pode-se afirmar que as definições de genealogia estão intimamente relacionadas à busca da felicidade, do afeto, da ética e, por este modelo, está sempre em constante mudança e, portanto, não se prende a preconceitos religiosos ou culturais (Lima, 2016).

A família multiespécie é uma realidade social, mas, o que precisa ficar claro é que nos novos laços formados com animais, mesmo os tutores criando os bichos com muito afeto, eles continuarão sendo não humanos - portando exigências diferenciadas.

Ter um animal dentro de seu lar não é suficiente para classificá-lo como real membro da família. Isto só acontecerá se o animal aferir um certo grau de importância dentro do contexto familiar e se houver a presença de afeto na relação humano-animal. Outra característica importante são os cuidados com o estado de saúde do animal de estimação - cujo tutores dispõem de uma grande quantia em dinheiro para vê-lo saudável e poupá-lo do sofrimento. Ademais, os animais verdadeiramente vistos como membros da família interagem

constantemente com as pessoas moradoras do lar, interferindo na rotina de seus tutores (Lima, 2015, p.174).

Tanto interagem que, encaixa-se, nesse teor, algumas situações que os humanos deixam de realizar tarefas em prol de seu animal de companhia, como: deixar de ir viajar - para não deixar o animal sozinho; evitar possuir dentro de casa plantas e produtos de limpeza tóxicos para os animais; não ficar muito tempo fora de casa; realizar festas de aniversários para o animal; efetuar fotos em família com o bicho de estimação; entre outras situações particulares de cada família multiespécie.

A família, desse modo, deve levar o animal para seu ambiente familiar - no seu íntimo - já que o Direito das Famílias age pontualmente na esfera do indivíduo e da individualidade.

Com o reconhecimento da família multiespécie, há, também, a grandiosa necessidade de uma revisão sobre as leis aplicadas para decidir o futuro dos animais de companhia diante do rompimento do casamento ou união estável e o consequente litígio para possuir a guarda, alimentos e convivência destes animais.

Por sua vez, Gustavo Tepedino explica que a ingerência mínima do Estado nas relações familiares não deve ser compreendida como ausência do direito, mas, sim, como ambiente propício à realização da promoção humana (2016).

Nos tribunais, há grande necessidade de se fazer uma reanálise sobre o tratamento dispensado aos animais pelas jurisprudências e leis - pois, é de grande denotação que os animais assumem condições de filhos na vida de seus tutores, e os tutores possuem grandes responsabilidades perante seu animal de estimação, possuindo ações de como se pais fossem.

Na legislação brasileira, os animais, tanto os domesticados como os selvagens, até o presente, são considerados como coisa semovente – bem móvel capaz de movimentar-se por conta própria e que pode ser objeto de posse, uso e propriedade.

Ainda, há controvérsias quando é mencionado que os animais de estimação devem ou não possuir personalidade jurídica. Os artigos 936, 1.297 e 1.313 do referido Código Civil reforçam a concepção do ser humano como proprietário do animal, em vez de considerá-lo como seu guardião ou tutor. Os artigos 1.442, V, 1.444, 1.446 e 1.447, ao tratarem do penhor agrícola, deixam claro que os animais são bens passíveis de penhora e até mesmo bens fungíveis, pois podem ser substituídos por outros de igual qualidade em caso de morte (Lourenço, 2016, p. 56).

Ao analisar esses dispositivos, é evidente a objetificação dos animais, o que representa uma contradição entre o texto legal de natureza civil e as possibilidades de interpretação sobre a Constituição Federal. A Constituição coloca os animais como seres carentes de proteção,

enquanto o Código Civil brasileiro ainda contém dispositivos que associam os animais a objetos de valor comercial (Fodor, 2016, p. 44). Essa objetificação dificulta a mudança de paradigma em relação aos seres não humanos, impedindo que sejam reconhecidos como portadores de direitos fundamentais de proteção. No Código Penal, segue a tendência de tratar os animais como propriedade humana, conforme estabelecido nos artigos 162 e 180-A, que regulam a propriedade e o extravio de animais domésticos rurais. Da mesma forma, o mesmo diploma legal, ao abordar o abandono de animais em propriedade alheia no seu artigo 164, concentra-se principalmente no prejuízo que o ser humano possa sofrer com o abandono do animal em seu território, sem considerar adequadamente o sofrimento infligido ao animal que foi descartado por seu proprietário – sim, proprietário, porque assim age. O Código Civil de 2002, no que lhe concerne, realiza a diferenciação entre pessoas e coisas, criando, assim, genuíno *prélio* jurisprudencial e doutrinário.

Então, o grande questionamento da doutrina é: é possível atribuir aos animais não humanos a condição de sujeito de direito?

Pois bem, os animais, como já mencionado, ainda são considerados como propriedade e conforme o tema do artigo 82 do Código Civil³ não são reconhecidos, de forma ampla, seus direitos e muito menos são vistos como sujeitos de direito e de uma vida, porque todas as suas garantias estão ligadas aos direitos de seus tutores.

A noção de um animal senciente ser comparado como móveis em uma disputa judicial não mais coincide com a evolução do sentimento humano. Como referido acima, o animal passou a ocupar um lugar especial na família, não sendo mais admitido tratá-lo como mero objeto.

Para os animais, deve ser atribuída uma espécie de personalidade jurídica mínima. Carla de Abreu Medeiros (2017, p.121) assevera que a tutela de animais deve se dar de igual forma como ocorre com pessoas incapazes - necessita a nomeação de um tutor ou representante legal para que este defenda os interesses em nome do animal.

Com efeito, adequado seria o pensamento ao qual se garante personalidade jurídica mínima aos animais de companhia - destarte, seria efetivada a integridade física e proteção à vida - já que o próprio suporta sentimentos, sensações e sensibilidades.

Contudo, em junho de 2018, no julgamento do recurso especial nº 1.713.167, a Ministra Isabel Galloti, da 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça, realizou alguns apontamentos - discordando dos demais ministros - no sentido de ser impossível a atribuição de guarda de

³ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

animal de forma análoga à de crianças, quiçá atribuição de personalidade jurídica, categoricamente afirmando não haver qualquer lacuna na legislação quanto ao assunto e que, de forma sutil e consciente, o legislador optou em não regulamentar a matéria por ser o animal bem mais precisamente semovente.

Transpassa, em alguns posicionamentos doutrinários, a possibilidade de os animais possuírem natureza *sui generis* (nem pessoa e nem coisa) (PLC 27/2018⁴).

Todavia, sob este aspecto, há o crescimento da teoria de que animais deveriam se encaixar na categoria intermediária, ou seja, não qualificando os animais como coisas, tendo em vista serem seres dotados de sensibilidade e sentimentos. Mas, também não ocupando a categoria de humanos, visto que o animal não humano não é composto pela pessoa natural ou física (Dias, 2020).

Anexar uma moderna categoria é semelhante a criar uma nova espécie em que os direitos são concedidos a alguns animais e não a outros, isso remonta às raízes do especismo e não os protege. A essência das deliberações sobre a condição ou falta do sujeito de direitos é verificar a dignidade dos seres vivos em geral, admitindo que os titulares de direitos sejam aqueles que têm vida e sentimentos. A criação de uma nova categorização jurídica ainda poderia afetar negativamente o trabalho do Judiciário, pois os juízes estariam sobrecarregados com a legalidade estrita, dada a falta de perspectiva moral e valor intrínseco existente em relação aos animais.

Depreende-se que a defesa dos direitos dos animais não pode ser radicalizada e que devem ser consideradas diversas questões, sendo que animais precisam de um tratamento mais digno e igualitário, no que se refere à tutela jurídica (Morais; Costa, 2018, p.161).

Desta vez, a opção de criar um novo estatuto jurídico chamado terceiro gênero não parece ser a melhor opção prática e eficaz para a interação humano-animal. Tal atitude criaria um tipo de personalidade particular ou típica, alheia à condição do animal e que não agregaria valor ou benefício para nenhuma das partes.

Como consequência, o binômio pessoa e coisa existente seria rompido, resultando em extrema modificação e perda prática, tornando-se mais uma legislação ineficaz.

A melhor maneira de chegar a essa conclusão é aplicar o pensamento complexo ao direito, aplicar a realidade à norma jurídica, partindo assim da lógica clássica para que, reunidas as condições acima, se possa falar em guarda, alimentos e convivência responsável de animais

⁴ Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PL nº 6.799, de 2013, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

de estimação em lares multiespécies como resultado do exercício do poder na família humana - pois, essas figuras de poder são guias para o exercício de direitos com base em necessidades de sobrevivência dos animais não humanos, para impor aos tutores obrigações e responsabilidades para melhor resguardar os interesses dos animais frente a um processo litigioso.

Por isso, reconhecer os animais de estimação como sujeitos de direitos e conferir-lhes um mínimo de personalidade jurídica é a melhor solução face à nova situação social que os trata como membros da família ou até mesmo como filhos.

2 Convivência, aplicação da guarda e o melhor interesse do animal: a afetividade e a dignidade animal em razão de uma legislação inadequada à época social

A questão de resolver disputas judiciais envolvendo animais torna-se ainda mais importante quando casos de divórcio e dissolução de união estável começam a incluir não só a disputa pela guarda dos filhos, mas, também, a guarda de seus animais de estimação. Se um animal é considerado parte da família durante a convivência, isso não deveria mudar após a separação conjugal.

No entanto, devido à falta de leis que reconheçam os animais como sujeitos de direito no Brasil, não há base legal para incluí-los como parte passiva em processos de guarda e direitos de alimentos. Como resultado, os juízes encarregados desses casos, buscando resolver esses conflitos que surgem na sociedade, acabam decidindo de forma arbitrária ou recorrendo a outras fontes legais, em conformidade com o artigo 4º da LINDB⁵ (Santos, 2019, p.155).

É um fato que o legislador nunca será capaz de regulamentar todas as situações que surgem na sociedade, especialmente quando se trata de assuntos familiares, que existem independentemente de qualquer categoria jurídica (Calderón, 2017, p.38). Diante da omissão legislativa, cada juiz que se depara com litígios envolvendo famílias multiespécies decidirá de maneira diferente. Essa diversidade de abordagens cria um problema: se cada juiz decide de forma diferente, há uma evidente falta de segurança jurídica, e as famílias multiespécies ficam à mercê da sorte para que seu caso seja atribuído a um juiz que reconheça sua estrutura familiar como legítima.

À medida que os animais de estimação se tornam cada vez mais integrantes das famílias, é fundamental considerar seu bem-estar e garantir que suas necessidades sejam atendidas

⁵ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

durante processos de separação. Segundo Chaves (2016), há um simbolismo que permeia a família multiespécie, indicando uma mudança significativa na relação entre humanos e animais. Ao ocuparem espaços antes considerados privados, como quartos e demais cômodos da residência, os animais de estimação assumem um novo *status* dentro do ambiente familiar. Portanto, o crescimento de famílias multiespécies somente revela o reconhecimento do afeto como elemento primordial das relações familiares (Madaleno, 2016).

A responsabilidade para com esses animais vai além do simples afeto, como ressalta Chaves (2016), já que envolve o reconhecimento da dependência deles em relação aos humanos e a necessidade de cuidado contínuo. Essa relação não se assemelha ao parentesco, mas demanda uma conduta responsável por parte dos tutores. Os animais compartilham com as pessoas diversas virtudes, incluindo capacidades sensoriais e cognitivas. Assim, é necessário reconhecer e atender às necessidades emocionais e físicas dos animais de estimação, garantindo seu bem-estar dentro do ambiente familiar (Wisniewski, 2019).

O bem-estar animal pode ser muito bem considerado ao determinar os arranjos de convivência dentro da família multiespécie. A criação de um ambiente de cooperação e apoio também pode ser facilitada pela afetividade. Em vez de competirem ou se confrontarem, os tutores podem se unir em prol do bem-estar dos animais, trocando conhecimentos, recursos e experiências para assegurar que os animais recebam os melhores cuidados possíveis.

Singular tencionar que, enquanto não houver regulamentação, normas relativas à guarda de filhos humanos podem possuir aplicabilidade aos animais de estimação. É fundamental lembrar que há o princípio da pluralidade familiar e a evolução dos direitos dos animais e do lugar que estas criaturas passaram a ocupar dentro do núcleo familiar - assim sendo, a aplicabilidade destas normas é plenamente possível devido a estas alterações.

Dentro deste viés, Heron Santana Gordilho (2008) aduz que a própria Constituição Federal de 1988 é o fundamento para teoria dos direitos dos animais, pois o artigo 225, § 1º, inciso VII⁶, reconhece a sensibilidade dos animais, na medida em que impõe a todos o dever de respeitar a vida e a integridade física do animal.

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Um excelente exemplo de como a interação e o carinho ultrapassam os limites dos animais de estimação é a equoterapia - definida como um método terapêutico que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando, assim, o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com necessidades especiais (ANDE-Brasil, 2022).

Esta abordagem disciplinar, possui uma relação intrínseca e enriquecedora com as famílias multiespécies. A interação direta com o cavalo realiza diversos resultados nos praticantes, proporcionando benefícios psicológicos, bem como o aumento da autoestima, redução de ansiedade e melhora da comunicação (Duarte, 2019).

A equoterapia, por sua vez, oferece uma oportunidade única de aprofundar os laços entre os membros humanos e não-humanos. O ambiente terapêutico pode ensinar empatia para os membros da família, responsabilidade e o cuidado mútuo: valores fundamentais em uma convivência multiespécie.

Ademais, a equoterapia pode atuar como uma ponte entre diferentes tipos de relacionamentos interespécies dentro do núcleo familiar, promovendo uma integração harmoniosa e funcional. O envolvimento dos familiares no tratamento, ao observarem as interações com o cavalo, podem estimular a adoção de práticas de cuidado e respeito que se estendem aos outros animais presentes no lar. Dessa maneira, a equoterapia não apenas atende às necessidades terapêuticas individuais, mas também fortalece a coesão e o funcionamento saudável da família multiespécie como um todo.

Portanto, não apenas cães e gatos podem proporcionar afeto aos integrantes da família. Os cavalos, assim como qualquer outro animal de grande ou pequeno porte, se relacionam com o Direito das Famílias ao promoverem o bem-estar e a melhora na qualidade de vida das pessoas, englobando, assim, a proteção dos direitos fundamentais de seus membros – incluindo o direito à saúde, ao desenvolvimento integral e à convivência familiar.

Com estas análises, tendo em vista as mutações familiares ao longo dos anos, o entendimento mais agradável é pela aplicação das normas de proteção da pessoa dos filhos aos animais de companhia e que os próprios devem possuir personalidade jurídica mínima e, ainda, que não sejam mais vistos como meros objetos suscetíveis à divisão patrimonial (Belchior; Dias, p. 72).

Mostra-se, portanto, totalmente aceitável a utilização do instituto da guarda, cumulado com convivência, como medida resolutive do conflito, pois a relação baseada entre animais de estimação e humanos na seara familiar é similar à própria condição de filho, não merecendo que os laços afetivos formados sejam desconsiderados em razão de uma legislação inadequada

à época social em que se vive e tanto se preza pela manutenção dos laços e convivência familiar, tomando por base o melhor interesse do animal, preservando a um só tempo a dignidade animal e a dignidade humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana, conforme disciplinado na Constituição Federal Brasileira, é um conceito que evidencia que todos os seres humanos nascem de forma livre e igual em relação aos seus direitos – possuindo tratamento coincidente, inobstante de suas origens ou crenças. Por outro lado, o princípio da dignidade animal é baseado no direito que os bichos têm a viverem livres de exploração e sofrimento desnecessários. Logo, é importante ressaltar que preservam-se, igualmente, os dois princípios, pois, apesar de distintos em suas origens e aplicações, ambos compartilham a visão de um mundo em que todas as formas de vida são tratadas com respeito e integridade.

Há dois modelos de guarda que podem ser aplicados de forma análoga ao caso tratado, observando, assim, o princípio da dignidade animal: a custódia unilateral ou compartilhada.

A guarda compartilhada foi criada para garantir, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, maior aproximação física, permanência de vinculação mais estrita e ampla participação dos dois genitores na formação e educação dos filhos (Dias, 2023, p.386). O tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre a mãe e o pai, levando sempre em consideração os interesses dos filhos, conforme o artigo 1.583, § 2º, do Código Civil (Siro, 2020).

De forma correlacionada, o instituto de guarda compartilhada, relacionada ao bicho de estimação, pode ser determinado pelo juiz quando os dois tutores almejam a guarda do *pet* e estão aptos a cuidar do próprio – exceto se uma das partes declarar ao magistrado que não possui interesse em dividir a custódia, pois a interação entre o indivíduo e animal não advêm do poder familiar (Siro, 2020).

Para esta modalidade compartilhada, é fundamental que o magistrado analise a situação financeira e cotidiana dos tutores do bicho de estimação, pois, animais possuem elevado custo pecuniário e dependem de diversas atividades externas para viverem de forma alegre e saudável.

Nesta custódia, os bichos possuem uma residência fixa – vivem apenas na casa de um tutor (Gonçalves, 2017). O ex-casal desempenha, de forma congruente, a condução e cuidados do animal de companhia (Moreira, 2021).

Já, em relação a guarda unilateral, a lei define que (artigo 1.583, §1º, do Código Civil) é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. A guarda exclusiva a um dos genitores decorre: do consenso de ambos (artigo 1.584, I, do Código Civil) ou quando um deles

declarar ao juiz que não deseja a guarda compartilhada (artigo 1.584, §2º, do Código Civil) (Dias, 2023. Pg. 393).

O indivíduo que detém a guarda unilateral possui exclusivo encargo relacionados às questões da vida do infante. O outro ascendente tem a obrigação e direito de convivência, além de supervisionar a manutenção e educação na vida dos filhos, bem como pedir informações ou prestações de contas sobre questões ou circunstâncias que influenciem direta ou indiretamente a saúde física e mental e a educação de seus descendentes.

Apesar de estar estipulada no ordenamento jurídico, a guarda unilateral não é sempre aconselhável. Por consequência, a Lei nº 11.698 de 2008 busca estimular aos genitores, por intermédio de acordo, a fixação da guarda compartilhada, que pode ser solicitada por qualquer um dos pais, por ambos, ou ser decretada de ofício pelo juiz, em observância as necessidades particulares da criança (Gonçalves, 2012, p.381).

Esta modalidade, também, pode ser aplicada de forma análoga aos animais: apenas um tutor ficará guardião do *pet*. Contudo, como a guarda unilateral não é a aconselhável para as crianças – esta, quando possível, também não deve ser aplicada aos animais de estimação, pois o bicho ficaria privado de conviver diariamente com um de seus tutores (Siro, 2020).

O tema em debate ainda não está pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pois não se encaixa na legislação que diz respeito aos institutos da convivência e da guarda de crianças e adolescentes. Apesar disso, resta claro que, ao conviver com um animal, que é dependente e não tem autonomia, criam-se laços de afetividade, bem como exsurge o dever de cuidado, o que deve se sobrepor aos interesses das pessoas humanas (Barbosa, 2023).

Assim, para além da regularização desses casos com o uso da analogia, é necessário o reconhecimento de que os animais não se tratam de bens móveis, mas sim de seres vivos, dotados de sensibilidade, cognição e do desejo de permanecerem vivos, de maneira que se torna imprescindível a atualização da legislação brasileira nesse sentido. No entanto, o próprio uso da analogia pelos magistrados já demonstra um grande passo em busca da atualização do ordenamento, pois leva em consideração um aspecto muito sublime, que é a busca da felicidade do ser, por meio da afetividade criada entre seres humanos e animais (Ferreira, 2020).

Com o avanço de animais nos lares brasileiros nos últimos anos, e em sintonia ao princípio da afetividade e dever de cuidado dos animais, a jurisprudência tem apresentado decisões que aludem sobre tutela dos bichanos nos divórcios ou dissoluções de uniões estáveis.

Para verificar que a questão aqui suscitada não é nada recente no Judiciário brasileiro, em 2019, foi proferida decisão pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Conflito de Competência número 0052856-77.2019.8.26.0000, da Comarca de São

José dos Campos, de relatoria do Desembargador Xavier de Aquino, em que são suscitantes os Juízes de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões e da 3ª Vara Cível de São José dos Campos/São Paulo – um atribuiu ao outro a competência para conhecer e julgar a ação de regulamentação de guarda e convivência de animal doméstico, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil⁷.

Na decisão, o Desembargador advertiu que embora o litígio revelasse questões relativa a bicho de companhia, não poderia ignorar o afeto envolvido entre o animal e seus guardiões – apresentando, então, semelhança e situações peculiares resolvidas pela Vara de Família e Sucessões, nas quais aprecia a regulamentação de guarda e convivência dos filhos.

O relator mencionou o Enunciado número 11 do IBDFAM, o qual dispõe que na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.

Dessa maneira, a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a competência do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos para julgar a ação de regulamentação de guarda e convivência do animal de estimação.

Já, no Estado de Alagoas, a primeira decisão envolvendo as famílias multiespécies teve seu julgamento na 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, no ano de 2022⁸. A decisão garantiu à ex-companheira, o direito de visitas aos animais de estimação após a dissolução da união estável, concedendo diante da manifestação da ré, a possibilidade da autora obter a guarda dos animais, se assim desejar.

Na decisão, ao reconhecer a existência da família multiespécie, o magistrado reafirma a necessidade e importância de que os operadores do direito precisam possuir um olhar atento diante da pluralidade dos afetos familiares, inclusive as que possuem animais não humanos em sua composição.

⁷ Conflito de competência. Ação de regulamentação de guarda e convivência de animal doméstico. Possibilidade. A despeito da natureza jurídica conferida aos animais pelo Código Civil, não há como desconsiderar o valor subjetivo envolvido no contexto familiar. Divergência quanto ao vínculo afetivo entre o animal doméstico e seus donos a ser apreciado pela Vara da Família em caso de divórcio ou dissolução da união estável. Precedentes. Conflito procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, ora suscitante. (TJSP, Conflito de competência cível 0052856-77.2019.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino (Decano), Câmara Especial, julgado em 01/04/2020)

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. 2ª Câmara Cível. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VISITAS A ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA DA PARTE EM CEDER À OUTRA A GUARDA DOS ANIMAIS, NO TODO OU EM PARTE. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. Número do Processo: 0807586-92.2021.8.02.0000. Relator Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Data do julgamento: 14/07/2022. Maceió, 15 de julho de 2022.

3 Aplicação de alimentos ou ajuda de custos para animais de estimação em face do momento de separação de seus tutores

No Código Civil de 2002, mais precisamente nos artigos 1.694 e 1.710, há um conceito de obrigatoriedade familiar, sendo um meio de proteção daqueles que não são capazes de prover o próprio sustento a que o Estado atribui a determinados sujeitos de direito, ficando eleitos, para este estudo aqueles decorrentes de relações de família (Barbosa, 2008, p. 226).

O dever de alimentar, é importante destacar, não decorre da relação sexual entre homem e mulher, mas de vínculo de parentesco, de ruptura dos laços matrimoniais ou de uniões estáveis e de afeto (Madaleno, 1988, p. 50).

Assim, os alimentos obrigatórios são referentes ao sustento, mas, não só, porque também se inclui o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando (Gonçalves, 2012, p. 498).

No ordenamento jurídico brasileiro, apesar de tímido, há algumas decisões sobre se reconhecer pensão alimentícia – ou melhor chamada de ajuda de custos – para animais de estimação quando seus tutores enfrentaram a dissolução da união estável ou do casamento. Um bom exemplo, é a decisão proferida em 2021 pelo Desembargador Edson Luiz de Queiroz (Apelação Cível nº 1014500-56.2019.8.26.0562, da 9ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça de São Paulo⁹) – na separação litigiosa, que as partes disputavam a guarda de seus seis animais de estimação, restou regulamentado que a ajuda com os gastos e despesas dos *pets* deveriam ser fixados em 15% do salário mínimo nacional. Mesmo não havendo normas regulamentadoras, o relator optou por fixar o auxílio aos animais tendo em vista que foram adotados durante o relacionamento amoroso – atribuindo, assim, responsabilidade solidária entre os tutores.

⁹APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS À FILHA MENOR. RECONVENÇÃO VISANDO GUARDA UNILATERAL DOS SEIS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO PERTENCENTES ÀS PARTES, ACRESCIDO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA DESPESAS DE CADA UM DELES. ACORDO PARCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECRETAR DIVÓRCIO DO CASAL, COM PARTILHA DE BENS, INCLUSIVE VERBA TRABALHISTA. RECONVENÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA DECRETAR PARTILHA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, SEM AUXÍLIO FINANCEIRO. APELO DE AMBAS AS PARTES RECURSO DA RÉ. DESCABIDA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE ANIMAIS, POIS DESPROVIDOS DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CABÍVEL ARBITRAMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA MANUTENÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO DOS ANIMAIS PELO CASAL NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ATRIBUIÇÃO AO AUTOR RATEIO DE DESPESAS. GASTOS COMPROVADOS. AUXÍLIO FINANCEIRO EM FAVOR DOS SEIS ANIMAIS EM 15% (QUINZE PORCENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. FIXADO MARCO FINAL A MORTE DO ÚLTIMO ANIMAL. SENTENÇA REFORMADA, NESTE PONTO. 9ª câmara cível. Relator Edson Luiz de Queiroz. Data de julgamento 07/12/2021.

Porém, mesmo havendo decisões favoráveis, há algumas situações contrárias quando a pensão alimentícia é solicitada para o animal de estimação do casal, uma vez que os animais de estimação não são considerados pessoas do ponto de vista jurídico, mas sim propriedade do casal que está se divorciando. Nesses casos, eles mantêm seu *status* jurídico de bem (Brugioni, 2013).

Ao iniciar o diálogo referente há possibilidade de animais obterem, ou não, personalidade jurídica mínima, os Tribunais se mantinham firmes ao considerarem os bichos como bem semoventes. Apesar de haver significativa mudança, como exposto acima, ainda é possível analisar decisões que seguem posição retrógrada – indicando que o bicho de estimação deva ser considerado como mera propriedade e que o indivíduo que não ficará com o animal fique isento de fornecer alimentos.

Quando ocorre a separação, cabe, então, ao Judiciário preencher as lacunas normativas existentes sobre os direitos dos animais de estimação, a fim de evitar que demandas crescentes fiquem sem resposta, em claro desrespeito ao princípio do *non liquet*. A questão se agrava ainda mais quando se percebe que as famílias multiespécies merecem a proteção do direito de família (Ventura, 2019).

Hoje, como já explícito, os animais de estimação são considerados como filhos por seus tutores. Não raro, as despesas dos animais não humanos são parecidas com as despesas de descendentes. Como realidade, a família multiespécie quer e merece que sua formação – pairada de sentimentos – não seja ignorada ou simplesmente negada. Portanto, para ultrapassar conceitos velhos da Teoria Geral do Direito Civil – os quais impedem que os animais sejam sujeitos de direito, com o mínimo de personalidade jurídica – é importante possuir o espaço do conceito da família multiespécie, superando, destarte, dogmas jurídicos.

Assim, não se pode dizer que a sociedade deve ser subordinada aos institutos jurídicos, como se decidissem os rumos da comunidade - devemos interpretar a lei e, se necessário, criá-la de acordo com os requisitos sociais, para evitar o reboco da estrutura social e o enorme potencial desperdício da evolução humana.

Os animais não humanos participam do contexto social de uma família multiespécies, e, como tal, devem gozar de direitos mínimos de subsistência, como pensão alimentícia (ou ajuda de custos) e regulamentação de guarda e convivência. Isto é porque, quando são adquiridos e introduzidos em um ambiente familiar, todos os tutores arcam com a responsabilidade, de modo que não podem se esquivar desta incumbência adquirida apenas e tão somente em razão do vínculo conjugal ou da dissolução de união estável.

No que se refere ao pagamento de alimentos para animais, a aplicação análoga das regras gerais de alimentos, mostra-se como uma das opções adequadas para a resolução de lides, nas quais os indivíduos, em ação de divórcio ou em momento posterior, buscam judicialmente regulamentar a situação de seus animais de estimação embasados no princípio da afetividade.

Aqueles que não têm meios para garantir sua própria subsistência não podem ser abandonados à própria sorte, e os animais, por sua extrema vulnerabilidade, acabam necessitando de uma tutela mais ampla, tornando-se diretamente dependentes dos seres humanos (Pereira, 2020, p. 628). Assim, estabelecer uma família multiespécie implica no compromisso de cuidar do animal ao longo de toda a sua vida.

A principal diferença em relação aos alimentos destinados aos animais de estimação, de pequeno ou grande porte, é que estes, ao contrário dos humanos, nunca alcançarão independência e capacidade de sustentar-se por conta própria. Portanto, uma vez concedida a assistência alimentar, ela deve perdurar até o último dia de vida do animal (Belchior; Dias, p. 76).

Este direito deve ser garantido para que os bichos possam levar uma vida digna, principalmente depois que o vínculo entre os tutores for finalmente rompido – pois também passam fome, ficam doentes e necessitam de cuidados, como se crianças incapazes fossem.

Quanto à forma de fornecer alimentos ao animal, alguns argumentam que a preferência deve ser por alimentos *in natura*, considerando que os animais se alimentam principalmente de ração (Chaves, 2016, p. 28). No entanto, as necessidades do animal não se limitam apenas à alimentação, incluindo também altas despesas com cuidados veterinários, brinquedos, lugares recreativos, vacinas e possíveis tratamentos médicos e laboratoriais.

Esses custos, dessa maneira, devem ser compartilhados entre os ex-membros da família ou ex-cônjuges. A ajuda de custos deve analisar a regulamentação de guarda e convivência do animal – caso a guarda seja de forma compartilhada, as despesas e gastos do animal corresponde a 50% para cada tutor. Se for estabelecida a guarda unilateral, incumbe ao tutor que possui o direito de visitas o custeio do bicho senciente (Silva, 2020, p.78).

Ademais, como o animal de estimação não consegue ser autossuficiente – como um incapaz – há a possibilidade de não apenas fixar um valor mensal de pensão alimentícia como, também, de forma semelhante, conglobar a aplicação de 50% das despesas extraordinárias. Diante da possibilidade, o tutor do animal deve efetuar uma tabela com todos os gastos de seu *pet* para que a outra parte ajude com os referidos gastos – pois, conforme inteligência do artigo 1.694 do Código Civil, o dever de prestar alimentos tem por base a solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes (Gonçalves, 2012).

4 Análise da atual reforma do Código Civil e o imperativo reconhecimento de que animais são seres sencientes e dignos de direitos específicos

Como já citado, os animais são classificados pelo Código Civil como bens semoventes. Com base no que foi apresentado, nota-se que o referido código está desatualizado e incapaz de abranger novas demandas em razão da família multiespécie e sua relação com os animais domésticos – o maior desafio encontra-se na fase final da conexão amorosa, com o divórcio ou dissolução da união estável, em que não há nenhuma menção específica e prevista de como devem ficar os animais sencientes.

Cada vez mais há demandas judiciais envolvendo este tema e a falta de legislação sobre a matéria gera insegurança jurídica e angústia para aqueles que se veem cerceados do convívio com seus animais de estimação. (IBDFAM, 2020).

Conforme entendimento do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Marco Aurélio Bezerra de Melo (2024), a atualização do Código Civil deve ser premente, pois foi fruto de uma construção jurídica do final da década de 60 e início da década de 70 – que, apesar de ser uma época não distante, o casamento ainda era indissolúvel. E, apesar de haver atualizações na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, alguns assuntos colidem com a própria Constituição Federal, promulgada em 1988 – exigindo, assim, uma compatível e adequada interpretação de cada caso pelos Tribunais.

O fato de animais de estimação estarem conquistando espaços significativos nas residências brasileiras e serem considerados como verdadeiros membros da família – recebendo afeto, cuidado e atenção semelhante aos dispensados aos descendentes – despertou profundas emoções e vínculos entre os humanos e cada vez mais brasileiros reconhecem a sua responsabilidade de garantir o bem-estar de seus *pets*, mesmo em situações adversas. Essa conscientização está moldando a forma como encaramos e lidamos com os animais em nossa sociedade – exemplo disso é a recente comoção gerada pela trágica enchente no Rio Grande do Sul, em que uma imagem viralizou nas redes sociais: um cavalo estava em cima de um telhado, aguardando ser resgatado.

As pessoas mobilizaram-se para ajudar não apenas seres humanos afetados pela catástrofe climática, mas também os animais, de pequeno e grande porte, que estavam em situações de eminente perigo. Esse episódio, portanto, reflete não apenas a importância dos animais de estimação em famílias multiespécies, mas, também, a solidariedade e empatia da sociedade em relação a todos os bichos.

Logo, um dos pontos propostos no relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil é o reconhecimento dos animais como seres sencientes de direito - o termo implica que os bichos seriam juridicamente reconhecidos como seres com certos direitos e capazes de sentir emoções, tanto positivas quanto negativas (Dias, 2024).

Conforme a proposta de modificação, os animais, enquanto sujeitos de direitos, são seres vivos sensíveis e têm direito a proteção jurídica específica devido à sua natureza especial.

O artigo 91-A¹⁰, criado pela comissão, consigna que a proteção jurídica será regulamentada por uma legislação específica, que abordará o tratamento físico e ético apropriado para os animais.

Até que essa legislação seja promulgada, o texto determina que as regras aplicáveis aos bens sejam estendidas aos animais — desde que essas regras não sejam incompatíveis com a natureza sensível dos bichos.

O relatório também inclui outra referência aos animais. O artigo 19¹¹ sugere que a afeição humana também se manifesta através do cuidado e proteção dos animais que fazem parte do ambiente sociofamiliar da pessoa, podendo isso gerar legitimidade para a tutela de interesses.

Para Maria Berenice Dias (2024), a reforma do Código Civil tem por finalidade amoldar a lei à realidade da vida atual, de modo a clamar respeito à responsabilidade ética do afeto. Designar responsabilidades e garantir prerrogativas, sem negligenciar o princípio da autonomia da vontade, porém assegurando consideração à equidade para que todos possam conquistar o tão almejado direito à felicidade.

Ao direito dos animais, a jurista aduz sobre o importante significado de os animais deixarem de ser tratados como coisas – obtendo o reconhecimento como seres vivos sencientes, passíveis de proteção jurídica própria. No entanto, comenta que, apesar do avanço, coerente seria a determinação da aplicação das regras que impera a convivência de crianças e adolescentes.

¹⁰Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade

¹¹Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.

Apesar do texto representar um avanço nos direitos dos bichos, a nova previsão é um começo promissor em direção à proteção completa dos direitos dos animais. Caso a redação seja aprovada, urgente e necessária a edição de uma lei específica para regulamentar o tratamento físico e ético adequado aos animais (Leite, 2024).

Como a nova redação ainda não é realidade, pouco tempo para conclusões completas sobre a dimensão em que as mudanças irão ocorrer. Porém, o que se pode afirmar é que a promessa de atualização do Código abrange, ainda que timidamente, e não sem algum atraso, a tendência internacional, inclusive nos Tribunais, sobre o reconhecimento da senciência dos animais como uma razão justa para que lhe sejam conferidos direitos específicos (Leite, 2024).

Por fim, o Código Civil rege o dia a dia desde o nascimento, nas contratações, na responsabilidade por atos ilícitos que causam tantos danos materiais como morais, as relações de afeto e a ruptura dessas relações, a relação com os filhos, sejam eles biológicos ou afetivos, e ainda rege as consequências da morte e a partilha dos bens de quem já não mais se encontra com vida. Assim, valiosa a reforma da lei para proporcionar à sociedade segurança jurídica – principalmente no sentido de alterar a visão dos animais domésticos no ordenamento brasileiro, hoje invisíveis no Código em vigor.

Considerações finais

A família moderna brasileira não se restringe mais ao modelo considerado tradicional - formado por um homem provedor, uma mulher obediente e seus descendentes – tendo como base o casamento, que era indissolúvel. Nesta época, a família, por muitas vezes, não se formava através dos laços afetivos. Com a evolução da sociedade, o núcleo familiar passou por modificações, estando cada vez mais diversificado e inclusivo – possuindo o afeto como referência.

Nesse contexto e com o aumento do número de lares que possuem animais de estimação e a crescente importância desses bichos na vida das pessoas, surge a família multiespécie como uma realidade social cada vez mais comum. Essas famílias caracterizam-se pela convivência amorosa e respeitosa entre humanos e animais, estabelecendo vínculos afetivos profundos que transcendem a mera relação de posse.

Restou demonstrado que o núcleo familiar considera seus *pets* como se seus descendentes fossem - alterando toda a rotina pessoal para que o animal doméstico possua garantido conforto.

Porém, como em toda família, há antagonismos: ao terminarem a conexão amorosa, os casais ficam sem uma direção no que diz respeito a como se dará a resolução da questão de guarda, convivência e ajuda de custos de seus animais de estimação. Optando pela via judicial, deparam-se com a ausência de lei específica para tutela desses interesses – restando mais dúvidas do que certezas.

Inegável que as percepções, responsabilidade e valorização dos animais alteraram sua forma de visibilidade na sociedade. Embora animais de estimação desempenhem papel crucial na vida de seus tutores – e que o afeto entre humano e não humano amiudadamente possa ser genuíno e significativo -, compará-los diretamente a infantes no Código Civil pode ser problemático e inapropriado. O afeto comparado entre animais de companhia e crianças, apesar de ambos os tipos de sentimento serem importantes, devem ser analisados minuciosamente: o afeto por crianças envolve um profundo senso de responsabilidade e compromisso em relação ao seu desenvolvimento físico e emocional e exige cuidados para promoção de seu crescimento saudável. Em contrapartida, os animais, mesmo apresentando vínculo emocional e a necessidade de cuidado diário, não possuem os mesmos encargos de desenvolvimento humano e não dependem de seus guardiões para um crescimento em direção a sua própria autonomia.

Em rupturas de relações afetivas, a regulamentação da guarda é baseada em critérios que consideram o melhor interesse do infante e seu bem-estar. Já, nas questões dirigidas aos animais de estimação, as decisões sobre guarda e convivência são centradas no que é melhor para os tutores, considerando sua capacidade de fornecer cuidado adequado e a continuidade da rotina do animal. O foco é na harmonia e no bem-estar familiar geral, ao invés de uma consideração de direitos ou melhor interesse no sentido humano aplicado às crianças.

É fato que questões relacionadas às crianças devem sempre ser priorizadas. No entanto, reconhecer a importância dos animais de estimação no contexto familiar e estabelecer uma estrutura legal em casos de divórcio ou dissolução de união estável não só alinha a legislação com as práticas contemporâneas, mas, também, atende uma crescente demanda social na resolução de conflitos familiares.

Com isso, a reforma do Código não é apenas desejável, mas, necessária. Para garantir a proteção e o bem-estar dos membros não humanos da família multiespécie, é essencial que o ordenamento jurídico brasileiro reconheça e regule essas relações familiares de forma adequada – reconhecendo os animais de companhia como sujeitos de direito e conferindo-lhes um mínimo de personalidade jurídica – análise fundamental para preencher as lacunas legais e proporcionar segurança jurídica aos envolvidos. O conceito de animal sustentado pelo atual

ordenamento não condiz mais com a forma afetiva que os humanos possuem em relação aos animais – de pequeno e grande porte.

Assim, a guarda e convivência, bem como a ajuda de custos, devem ser interpretadas em seu sentido amplo com uma análise constitucional dos dispositivos normativos do Código Civil e de forma até análoga aos direitos das crianças – por, até o presente momento, não haver qualquer legislação exclusiva sobre o assunto.

Urgente a necessidade da alteração de classificação dos animais como coisas, adotada pelo Código Civil de 2002 – uma vez que são seres sencientes, capazes de sentirem alegria, raiva, dor, fome e outras variadas sensações. A atualização não apenas protegerá os animais de possíveis abusos e negligências, mas também fortalecerá os laços afetivos entre humanos e animais, promovendo uma convivência mais harmoniosa e respeitosa – garantia necessária a todos os núcleos familiares considerados como multiespécie.

Dessa forma, a viabilidade de tutelar judicialmente questões de guarda, ajuda de custos e convivência de animais de estimação em face da ruptura conjugal, bem como a integração de normas relativas a animais de companhia na legislação brasileira, proporcionaria um arcabouço jurídico único e coerente – a modificação deve os tratar com a mesma seriedade e consideração aplicável a outras questões familiares. Uma reforma do Código Civil que incorpore essas diretrizes proporcionaria a base necessária para uma regulamentação mais justa e eficiente, beneficiando não apenas os animais de companhia, mas, também, as famílias que cuidam deles.

Referências

ANDE-BRASIL. **Associação nacional de equoterapia**. Disponível em: http://equoterapia.org.br/articles/index/article_detail/139/2025. Acesso em: 07. mar., 2024.

BARBOSA, Águida Arruda. **Alimentos**. In: Barbosa, Águida Arruda; Vieira, Claudia Stein (Coords.). Direito civil, vol 7. Direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BARBOSA, Valéria Koch; BOFF, Rogers Alexander. **Família multiespécie: a predominância do afeto nas relações entre humanos e não humanos**. Revista Observatório de La Economia Latinoamericana. Curitiba, v. 21, n. 5, p. 2878-2892, mai., 2023.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v. 14, n. 02, p. 64-79, mai-ago., 2019.

BRASIL, Instituto Pet. **Censo pet IPB: com alta recorde de 6% em um ano, gatos lideram crescimento de animais de estimação no Brasil**. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/>. Acesso em: 22. set., 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05. ago., 2023.

_____. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 14. ago., 2023.

_____. Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução do Direito Brasileiro**. Brasília, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 14. ago., 2023.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 14. ago., 2023.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13. ago., 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7729363&ts=1640111344495&dispositivo=inline>. Acesso em: 15. abr., 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167**. Relator Luis Felipe Salomão. Julgado em 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83443343&tipo=91&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=fals>. Acesso em: 15. abr., 2024.

_____. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Processo nº 0807586-92.2021.8.02.0000**. Relator Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Julgado em 14 de julho de 2022. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cposg5/show.do?processo.codigo=P000073J70000>. Acesso em: 14. abr., 2024.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação cível nº 1014500-56.2019.8.26.0562**. Relator Edson Luiz de Queiroz. Julgado em 07 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ad/adocao-unilateral-pets.pdf>. Acesso em: 14. abr., 2024.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Conflito de competência cível nº 0052856-77.2019.8.26.0000**. Relatoria do Desembargador Xavier de Aquino Decano. Julgado em 01 de abril de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2LifSzv>. Acesso em: 15. abr., 2024.

BRUGIONI, Franco Mauro Russo. **Animais de estimação após o divórcio**: guarda, visitas e alimentos. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2013.

CALDERON, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável**: Reconhecimento da família multiespécie?. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 06. mar., 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A sociedade atual e a necessidade de um novo código civil**. 2024. Disponível em: https://berenedias.com.br/a-sociedade-atual-e-a-necessidade-de-um-novo-codigo-civil/#_ftn1. Acesso em: 28. mai., 2024.

_____, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

_____, Maria Berenice. **Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **De animais não humanos a “filhos de quatro patas”**: os animais de estimação e a família multiespécie. Monografia (Bacharelado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro. Fortaleza, 2020.

DUARTE, Luana Perdiz. **Revisão bibliográfica dos benefícios que Equoterapia proporciona a pacientes com Transtorno do Espectro Autista**. Revista Brazilian Journal of health Review. Curitiba, v. 2, n. 4, p. 2466-2477, jul./aug., 2019.

FARACO, Ceres Berger. **Interação Humano-Cão: o social constituído pela relação interespécie**. Tese (Doutorado em Psicologia). Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

FERREIRA, Adriano Fernandes. **A analogia jurídica na aplicação da regulamentação de visitas aos animais de estimação após o divórcio ou a dissolução de união estável**. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC, Londrina, v. 5, n. 2, p. 02, ago/dez., 2020.

FODOR, Amanda Cesário. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais nãohumanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Bacharelado em Direito). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense. Volta Redonda, 2016.

GONÇALVES, Aline. **Divisão da guarda de animais é alternativa moderna**. O tempo, pampulha, amor dividido Disponível em: <https://www.otempo.com.br/pampulha/divis%C3%A3o-de-guarda-de-animais-%C3%A9-alternativa-moderna1.1525841>. Acesso em: 03. out., 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Editora Evolução, 2008.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **Natureza jurídica dos animais de estimação quando há dissolução conjugal é tema da Revista Científica do IBDFAM**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7166/Natureza+jur%C3%ADdica+dos+animais+de+estma>

%C3%A7%C3%A3o+quando+h%C3%A1+dissolu%C3%A7%C3%A3o+conjugal+%C%9+t
ema+da+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM. Acesso em: 06. fev., 2024.

_____. **Enunciados do IBDFAM.** Disponível em:
https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados_ibdfam.pdf. Acesso em: 15. abr., 2024.

LEITE, Hellen. **Novo Código Civil deve reconhecer que animais são seres com sentimentos e direitos.** Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/novo-codigo-civil-deve-reconhecer-que-animais-sao-seres-com-sentimentos-e-direitos-14042024/>. Acesso em: 15. abr., 2024.

LIMA, Geildson de Souza. **A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade.** 2016. Disponível em:
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47369/a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade>. Acesso em: 15. jun., 2024.

LIMA, George Marmelstein. **A eficácia incompleta das normas constitucionais: desfazendo um mal-entendido sobre o parâmetro normativo das omissões inconstitucionais.** In: MALISKA, Marcos Augusto. *Revista direitos fundamentais e democracia*. Curitiba: 2016, p. 174-192.

LOURENÇO, Daniel Braga. **As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro.** In: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra; Parolaa, Giulia; Val, Eduardo Manuel. (orgs.). *Questões Socioambientais na América Latina*. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2016.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda compartilhada: física e jurídica.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____, Rolf. **Direito de Família, aspectos polêmicos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998.

MEDEIROS, Carla Abreu de. **Os animais como sujeitos de direito: rompendo com a tradição antropocêntrica do direito civil: biodireito e direito dos animais.** Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito do VII Encontro Internacional do CONPEDI. Braga, 2017, p. 6.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **O caso do cachorro Joca e a atualização do código civil.** Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/o-caso-do-cachorro-joca-e-a-atualizacao-do-codigo-civil/>. Acesso em: 30. abr., 2024.

MENEZES, Pedro. **Família: conceito, evolução e tipos.** Disponível em:
<https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/>. Acesso em: 14. jun., 2024

MORAIS, Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa; COSTA, Rafaela Cândida Tavares. **Proteção deficiente e defesa dos animais: a condição jurídica dos animais e o simbolismo jurídico das normas que os protegem: biodireito e direitos dos animais.** Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito do XXVII Encontro Internacional CONPEDI SALVADOR. Salvador, 2018, p. 8.

MOREIRA, Natália Pereira. **A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira.** Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3>

%A1vel+em+face+da+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+brasileira. Acesso em: 22. jan., 2024.

OLIVEIRA, Leonardo Petró de. **Os vários “tipos” de família.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-varios-tipos-de-familia/459692174>. Acesso em 10. ago., 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família.** 28. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Família multiespécie: reflexo do direito animal no direito de família e sucessões.** 2. ed. Natal: Edição do autor, 2020.

SIRO, Ana Carolina Machado. **Guarda de animais de estimação.** Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito de Família.** 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **Dilemas do Afeto.** In: Famílias nossas de cada dia, v. 10. 2016. Belo Horizonte. Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, p. 12-29.

VENTURA, Thiago. **Direito dos animais: proteção, liberdade e até pensão são garantias aos bichos.** 2019. Disponível em: <http://domtotal.com/noticia/1019320/2016/04/direito-dos-animaisprotecao-liberdade-e-ate-pensao-sao-garantias-aos-bichos/>. Acesso em: 15. jan., 2024.

WISNIEWSKI, Ana Caroline. **Animais de estimação como seres de direito e a (im)possibilidade da guarda nos casos de ruptura do vínculo conjugal dos guardiões.** Revista Interdisciplinar de Ciência Aplicada, v. 04, n. 7, p. 24-35, jun., 2019.